

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16206

Defensoria Pública

Natal, 01 de agosto de 2026

ATO NORMATIVO Nº 10/2026-GDPGE/RN

Regulamenta a Gratificação por Atividade Extraordinária, Cumulação ou Substituição (GACS) e a Gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas nos arts. 37, §1º, IX e X, 37-A e 37-B da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 808/2026 e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 97-A, incisos III e IV, e 99, §1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, 37-B, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a instituição da Gratificação por Atividade Extraordinária, Cumulação ou Substituição (GACS) pela Lei Complementar Estadual nº 808/2026, em substituição ao antigo regime de licenças compensatórias do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e a delegação expressa ao Defensor Público-Geral para disciplinar a forma de apuração, os critérios de incidência, as hipóteses de pagamento e as situações de vedação; e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços, o reduzido quadro de membros, a existência de comarcas ainda desprovidas de atendimento ordinário e a necessidade de compensar o efetivo incremento da atuação ordinária.

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta a Gratificação por Atividade Extraordinária, Cumulação ou Substituição (GACS) e a Gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no art. 37, § 1º, incisos IX e X, e nos arts. 37-A e 37-B da LC nº 251/2003, com as alterações promovidas pela LC nº 808/2026.

TÍTULO II

GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA, CUMULAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO (GACS)

CAPÍTULO I

GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO I

FORMA DE APURAÇÃO E CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA

Art. 2º Será devida a Gratificação ao membro da Defensoria Pública excepcionalmente designado ou convocado, por ato do Defensor Público-Geral do Estado, ou a quem esse delegar poderes, nas seguintes hipóteses e proporções:

I – no percentual de 3,33% do subsídio do cargo de Defensor Público de Categoria Especial:

- a) a cada dia de atuação em sessão do Tribunal do Júri, desde que não decorrente do exercício de substituição;
- b) a cada 5 (cinco) atuações não compreendidas dentre as atribuições ordinárias do cargo ou função, realizadas em dias úteis, não previstas nos demais dispositivos deste Ato Normativo;
- c) a cada 4 (quatro) atuações em pautas de audiências de custódia, em dias úteis, desde que a atividade não se estenda além das 18h00;
- d) a cada 2 (duas) atuações em pautas de audiência de custódia, em dias úteis, quando a atividade se estender além das 18h00;
- e) a cada 2 (duas) atuações em mutirões judiciais ou extrajudiciais e em atendimentos coletivos organizados por Núcleo Especializado em unidades penitenciárias ou socioeducativas;
- f) a cada 5 (cinco) dias de atuação em auxílio específico à Corregedoria-Geral em correções ordinárias, extraordinárias ou inspeções;
- g) a cada 14 (quatorze) atuações eventuais para a prática de atos únicos em razão de indisponibilidade, incompatibilidade, impedimento ou suspeição do titular e do substituto automático, excluídos os atos de mera ciência;
- h) a cada 5 (cinco) atuações eventuais para audiências perante a UJUDOCRIM, instruções de ações civis públicas e improbidade administrativa ou pautas de audiência cível/criminal, nas mesmas condições da alínea anterior.

II – no percentual de 6,66% do subsídio do cargo de Defensor Público de Categoria Especial:

- a) a cada 3 (três) atuações em plantões diurnos, incluído o expediente diário, devidamente autorizado, prestado durante o recesso institucional fixado pelo Conselho Superior, ou em pautas em audiências de custódia em dias não úteis ou de ponto facultativo;
- b) a cada 3 (três) atuações em atividades não compreendidas dentre as atribuições ordinárias do cargo ou função, realizadas em dias não úteis ou de ponto facultativo, não previstas nos demais dispositivos deste Ato Normativo.

§1º Se a sessão do Tribunal do Júri for cancelada ou redesignada com antecedência inferior a 24 (vinte e quatro) horas, por decisão de ofício ou a requerimento de parte diversa da assistida, bem como nos casos em que, dentro do mesmo período, a parte assistida constituiu advogado particular, a Gratificação será devida na proporção de 1,66% do subsídio do cargo de Defensor Público de Categoria Especial.

§2º Para a hipótese da alínea “d” do inciso I, considera-se o horário de encerramento das audiências da pauta.

§3º A designação extraordinária em decorrência de conflito de pautas de audiências será analisada pela autoridade competente à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando, especialmente, a existência de réu preso ou de adolescente em conflito com a lei privado de liberdade, o risco de perecimento de direito devidamente comprovado, a complexidade do ato, o grau de sobreposição horária entre os atos em conflito e o histórico de reaprazamentos já concedidos ao mesmo órgão, processo ou parte assistida, não implicando o mero conflito, por si só, o deferimento da designação.

§4º As atividades em dias úteis, decorrentes do exercício de Coordenação de Núcleo Especializado, ainda que praticadas por seus auxiliares, não geram direito à Gratificação, salvo atuação prevista nos incisos deste artigo e que não se insira nas atribuições ordinárias da Coordenação, mediante autorização prévia e justificada da autoridade competente.

§5º As designações para a prática de atos específicos poderão abranger, a critério do membro designado e no exercício de sua autonomia funcional, as medidas processuais imediatamente decorrentes, inclusive a interposição de recursos, sem que sua realização enseje o pagamento de nova Gratificação ou implique a criação de competência concorrente ou a alteração das atribuições originariamente estabelecidas.

§6º O plantão diurno às sextas-feiras, no período compreendido entre 14h00 e 18h00, será considerado como meio plantão diurno, proporcionalidade aplicada à Gratificação ou à folga compensatória alternativa.

§7º A Gratificação prevista nas alíneas dos incisos I e II deste artigo será devida na fração correspondente ao número de atuações efetivamente realizadas, observada a proporcionalidade entre as atuações realizadas e o percentual nela previsto.

§8º Somente a efetiva atuação, devidamente comprovada, nas hipóteses desse artigo, gerará o direito à Gratificação ou folga compensatória.

SEÇÃO II

FOLGA COMPENSATÓRIA ALTERNATIVA

Art. 3º Alternativamente à Gratificação tratada neste Capítulo, o membro designado ou convocado para atividades extraordinárias, poderá optar pelo gozo de folga compensatória, observada:

- I – a proporcionalidade prevista no art. 2º, I para os fatos geradores ali previstos;
- II – a concessão de 1 (um) dia de folga por atuação nas hipóteses do art. 2º, II;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16206

Defensoria Pública

Natal, 01 de agosto de 2026

III – a concessão de 2 (duas) folgas por atuação quando a atividade for desempenhada nos dias 24, 25 ou 31 de dezembro, 1º de janeiro e nos feriados de Carnaval e Semana Santa.

Parágrafo único. A folga prevista no caput deverá ser usufruída no prazo de 1 (um) ano, a contar do dia que ensejou o direito à referida benesse, sob pena de perda do direito.

Art. 4º O pedido de folga será dirigido ao Defensor Público-Geral, ou a quem esse delegar poderes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da fruição pretendida, devendo ser instruído com o ciente do substituto automático.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, mediante justificativa do interessado e expressa concordância do substituto automático, o requerimento poderá ser apresentado em prazo inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 5º O deferimento do gozo da folga observará a conveniência e a oportunidade de sua fruição para a garantia da continuidade do serviço e o respeito ao interesse público.

Parágrafo único. É vedado o gozo de folgas nos dias em que o Defensor Público, na data do requerimento, já estiver previamente designado ou intimado para participar de audiência, sessão do Tribunal do Juri ou outro ato processual, salvo se houver expressa anuência do substituto automático ou, diante de justificada impossibilidade, de outro Defensor Público que concorde em realizar o ato.

Art. 6º O pedido de folga será indeferido em caso de:

I – não observância do disposto nos artigos 4º e 5º deste ato normativo;

II – comprovação de que o membro da Defensoria Pública não se desincumbiu plenamente de suas atribuições durante a atividade extraordinária.

Parágrafo único. Caso indeferido o gozo de folga em razão da conveniência administrativa, poderá o requerente, até o final do prazo a que se refere o parágrafo único do art. 3º, indicar nova data para fruição do direito.

Art. 7º Não haverá suspensão da distribuição de novas demandas nem do recebimento de intimações processuais durante o período de folga compensatória, devendo as demandas de urgência ou que exijam atuação imediata serem encaminhadas ao substituto automático.

Art. 8º As folgas compensatórias poderão ser acumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

Parágrafo único. Somente será permitido o gozo de, no máximo, 20 (vinte) dias úteis consecutivos de folgas compensatórias, exceto em caso de concordância expressa do substituto automático.

Art. 9º As permutas e cessões de plantões e audiências de custódia entre membros deverão ser requeridas na forma da Resolução de regência, sendo que, em caso de concordância, o direito à respectiva folga será daquele que efetivamente desempenhou a atividade.

§1º Não será paga diária por deslocamento decorrente da permuta ou cessão de plantões entre membros.

§2º Na hipótese de permuta de plantões, os interessados vinculam-se ao desempenho dos plantões permutados, independentemente de posterior alteração de titularidade.

§ 3º Se, por qualquer motivo, um dos membros permutantes não puder comparecer ao plantão, perderá o direito ao gozo da folga dele decorrente, cabendo ao outro substituí-lo, hipótese que caracterizará, para todos os efeitos, cessão de plantão.

CAPÍTULO II

GRATIFICAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 O membro que, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, em substituição, as atribuições de outro órgão de atuação, em razão de afastamento do titular ou de vacância, fará jus à Gratificação no valor correspondente a 15% do subsídio do cargo de Defensor Público de Categoria Especial, paga pro rata tempore.

Art. 11 Para fins de racionalização da força de trabalho ou atendimento a necessidades excepcionais do serviço, o Defensor Público-Geral, ou quem a este delegar, poderá designar um ou mais membros para substituir cumulativamente em um órgão de atuação, cabendo a cada um dos designados o pagamento de fração da Gratificação, na proporção das atribuições fixadas na portaria de designação e mediante suas respectivas anuências.

§1º Como medida excepcional, caberá substituição concomitante, cuja adoção observará a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública do Estado, o interesse público e a continuidade dos serviços, na qual cada membro designado recebe o valor integral da Gratificação, observados os parâmetros do §2º deste artigo.

§2º Constituem fatores a serem sopesados na análise da conveniência e da oportunidade da substituição concomitante, no contexto de excepcionalidade que a medida se reveste:

I – o volume de acervo ou de atos pendentes incompatível com a capacidade regular de atuação de um único membro;

II – o déficit temporário da equipe de apoio que atua perante o órgão substituído;

III – o risco de reaprazamento de atos processuais ou de acúmulo de designações extraordinárias em prejuízo da regular prestação jurisdicional, o que deve ser considerado exclusivamente em relação às atribuições do órgão substituído;

IV – a duração prevista da substituição;

V – o histórico de sobrecarga do órgão de atuação, aferido com base nos registros de acervo mantidos pela Corregedoria-Geral;

VI – a desproporção entre o número de juízos ou órgãos jurisdicionais perante os quais o substituto já oficia ordinariamente e o quantitativo decorrente da substituição;

VII – outras circunstâncias excepcionais devidamente motivadas.

§ 3º A presença de um ou mais dos fatores previstos no § 2º não gera direito subjetivo à substituição concomitante, cabendo à autoridade competente, mediante decisão fundamentada e observados os pressupostos previstos no § 1º deste artigo, avaliar a conveniência de sua adoção diante das circunstâncias do caso concreto.

§4º Caberá ao Defensor Público-Geral, ou a quem este delegar, fixar na própria portaria de designação, nos casos de designações múltiplas, a divisão das atribuições, das pautas e do acervo entre os membros designados.

§5º Nas hipóteses de designações de mais de um Defensor Público para a substituição:

I – fica mantido o teto máximo de diárias atualmente previsto para a substituição, observada a regulamentação prevista em ato específico;

II – é vedada a indicação de outro Defensor Público, além dos substitutos, para a prática de ato específico, ressalvado o caso envolvendo réu preso, ou adolescente em conflito com a lei privado de liberdade, ou em outra situação excepcional devidamente justificada em que a urgência ou natureza do ato assim exija.

§6º A designação para a substituição por mais de um Defensor Público observará a ordem e os critérios de seleção e indicação ordinariamente previstos em edital periódico específico

CAPÍTULO III

GRATIFICAÇÃO POR CUMULAÇÃO

SEÇÃO 1

GRATIFICAÇÃO PELA CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 12 Será devida Gratificação pelo Exercício de Função, com base mensal, calculada em percentual do subsídio do cargo de Defensor Público de Categoria Especial e paga pro rata tempore, nas seguintes hipóteses:

I – 12% para Coordenador da Assessoria Jurídica;

II – 12% para Defensor Assessor do Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado;

III – 10% para Defensor membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IV – 7% para Coordenador de Núcleos (Sede e Especializado) e para Diretor da Escola Superior;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16206

Defensoria Pública

Natal, 01 de agosto de 2026

§1º O direito à Gratificação nas hipóteses deste artigo subsiste durante férias, folgas decorrentes de atividades extraordinárias e licenças legais.

§2º Na hipótese de o mesmo membro ser formalmente designado, simultaneamente, para mais de uma das funções elencadas no inciso IV do caput deste artigo, é vedado o recebimento cumulativo das respectivas Gratificações, sendo devido o pagamento correspondente a apenas uma delas.

Art. 13 A ampliação do rol de funções relevantes singulares dependerá de ato fundamentado do Defensor Público-Geral, publicado no Diário Oficial, com indicação do percentual e do prazo aplicáveis.

SEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO PELA CUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 14 A Gratificação pela cumulação de atribuições poderá ser exercida nas seguintes espécies:

I – cumulação por auxílio a órgão de atuação: pela qual o membro responde, além de sua titularidade, por atribuições de outro órgão, observadas as disposições do §1º deste artigo;

II – cumulação para expansão institucional: aquela em que o membro, em caráter excepcional e transitório, acumula atribuições em comarca ainda não atendida ordinariamente pela Defensoria Pública, independentemente da criação de órgão de atuação, admitida, quando necessária, a designação de mais de um Defensor Público, observados, no que couber, os critérios previstos no art. 11 e o disposto no § 2º deste artigo;

III – cumulação por atuação remota: aquela em que o membro adere a unidade de apoio remoto destinada ao descongestionamento de demandas excedentes, à redução de desproporcionalidades na distribuição da carga de trabalho entre os órgãos de atuação, ao suprimento remoto e estratégico de necessidades relacionadas ao desempenho de atribuições institucionais ou ao atendimento de outras demandas que justifiquem apoio especializado, mediante o desempenho virtual e concentrado de atividades típicas dos órgãos apoiados, na forma do § 2º deste artigo;

IV – cumulação finalística: pela qual o membro é designado para atuar em projeto, grupo de trabalho, grupo de atuação temático ou outra iniciativa relevante, para o atendimento de necessidade institucional, na forma do §3º deste artigo;

V – cumulação por atuação em comissão: pela qual o membro exerce atribuições cumulativas em razão de sua participação em comissão instituída no âmbito da Defensoria Pública, nas hipóteses e proporções previstas nos §§4º e 5º deste artigo;

VI – cumulação residual: pela qual o membro exerce atividade relevante e singular não prevista nos incisos anteriores, reconhecida e fixada em ato específico do Defensor Público-Geral, observado o §5º deste artigo.

§1º Nas hipóteses previstas no inciso I do caput, será devida ao membro Gratificação, com base mensal, calculada em percentual do subsídio do cargo de Defensor Público de Categoria Especial e paga pro rata tempore, nos seguintes percentuais:

I – 10% para o membro designado em auxílio à Defensoria Pública específica;

II – 5% para o membro designado em auxílio à Coordenação de Núcleo Especializado.

§2º Sem prejuízo das condicionantes e dos percentuais previstos em dispositivos específicos, e observado o limite máximo previsto em seu inciso I, a Gratificação por Cumulação será fixada em ato específico, no qual deverão constar o prazo de vigência da designação, a abrangência das atribuições assumidas e o valor devido ao membro designado, admitida a renovação fundamentada enquanto perdurar a necessidade que justificou a designação.

§3º A designação para composição de projeto institucional, Grupo de Trabalho ou Grupo de Atuação (inciso IV do caput) não implica, por si só, direito à percepção de Gratificação, cabendo ao ato normativo específico que a instituir dispor, de forma expressa, sobre a existência, o valor e os critérios de eventual repercussão financeira, observado o limite máximo previsto no inciso I do § 1º deste artigo.

§4º A Gratificação pela cumulação por atuação em comissão (inciso V do caput) será de 3,33% do subsídio do cargo de Defensor Público de Categoria Especial, apurada nas seguintes proporções:

I – a cada designação, como membro titular ou suplente - neste último caso, desde que por período mínimo de 30 (trinta) dias e com efetiva prática de ato -, em comissão de procedimentos disciplinares, comissão eleitoral de pleitos institucionais ou comissão de seleção de estagiários e residentes; e

II – a cada 30 (trinta) dias de atuação como membro de comissão de concurso público ou a cada 60 (sessenta) dias como membro de comissão de acompanhamento de estágio probatório ou de avaliação de desempenho.

§ 5º A cumulação decorrente da participação em comissão não abrangida pelo parágrafo anterior, bem como a cumulação residual (inciso VI do caput), dependerá de ato específico do Defensor Público-Geral, ou a quem este delegar, que reconheça, respectivamente, a presença de relevante interesse público ou a relevância estratégica da atividade para a atuação institucional e estabeleça, no mesmo ato, a incidência, o valor ou o percentual da Gratificação, bem como os critérios aplicáveis à respectiva repercussão financeira.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS – TETO, CUMULAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 15 As Gratificações por Atividade Extraordinária, Cumulação ou Substituição (GACS) têm caráter indenizatório, não se incorporam à remuneração e não servem de base de cálculo a qualquer outra vantagem, sendo seu pagamento condicionado, em qualquer hipótese, à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. A percepção simultânea de mais de uma das espécies de Gratificação previstas neste Título somente será admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – designações distintas, específicas e formalmente fundamentadas;

II – ausência de sobreposição material entre as atividades; e

III – demonstração do efetivo acréscimo de atribuições.

Art. 17 O exercício de atividade extraordinária, nas hipóteses previstas no Capítulo I deste Título, gera direito à Gratificação, cujo pagamento depende de requerimento do interessado, salvo se este houver optado pela folga compensatória alternativa, na forma dos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único. Os requerimentos de pagamento da Gratificação prevista no art. 2º, I, alínea "g", serão processados quando reunidas, no mínimo, 3 (três) atuações, ou, antes disso, quando formalizados em conjunto com requerimento decorrente de outro fato gerador.

Art. 18 Na hipótese de Gratificação pela cumulação em razão do exercício de funções (Capítulo III, Seção I), a implantação é automática.

Art. 19 Nos casos de Gratificação por substituição (Capítulo II deste Título) e por cumulação pelo exercício de atribuições (Capítulo III, Seção II, deste Título), a partir da designação, será aberto ao membro prazo de 5 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre os efeitos financeiros dela decorrentes e, em caso de inércia, será implantado o pagamento na competência financeira subsequente, com eficácia preclusiva.

§1º No prazo previsto no caput, o membro poderá requerer:

I – a suspensão do processamento do pagamento, sem indicação, desde logo, de termo certo para sua retomada, a qual ficará condicionada a novo requerimento do interessado;

II – o diferimento, com o deslocamento do pagamento integral do valor devido para competência mensal diversa e certa, também indicada pelo membro no requerimento; ou

III – o parcelamento, que consiste na divisão do valor devido em parcelas distintas, cujo número, valor e competências mensais de pagamento deverão ser expressamente indicados pelo membro já no requerimento.

§2º O exercício de qualquer das modalidades previstas no parágrafo anterior somente poderá ocorrer uma única vez em relação a cada fato gerador, operando-se, com a formalização do requerimento, preclusão consumativa quanto a novo pedido de suspensão, diferimento ou parcelamento relativo ao mesmo fato gerador, ainda que sob modalidade diversa da originalmente eleita.

§3º No caso de pedido de suspensão (§1º, I), no requerimento de reinício do processamento o membro deverá indicar a competência para pagamento ou solicitar o seu parcelamento, indicando, na oportunidade, número, valor e competências mensais de pagamento.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16206

Defensoria Pública

Natal, 01 de agosto de 2026

§ 4º À Gratificação pelo exercício de atividade extraordinária aplicam-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e de diferimento previstas, respectivamente, nos incisos I e II do § 1º deste artigo, observado o procedimento estabelecido no art. 17, devendo o respectivo requerimento ser único para cada fato gerador e apresentado antes da decisão da autoridade competente sobre o pagamento.

Art. 20 O requerimento administrativo de pagamento da Gratificação deverá ser formulado no prazo de 1 (um) ano, contado da ocorrência do respectivo fato gerador.

Parágrafo único. Quando o requerimento de que trata o caput resultar na implantação da Gratificação em exercício financeiro diverso daquele em que ocorreu o respectivo fato gerador, o pagamento dependerá de avaliação específica pelo setor competente quanto ao enquadramento orçamentário e contábil e ainda da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 21 A soma das Gratificações previstas neste Título não poderá exceder, em cada mês, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio do membro, ainda que cumuladas as hipóteses legalmente admitidas, sem prejuízo da percepção de outras verbas indenizatórias previstas em lei.

§1º A opção pela folga compensatória alternativa (Capítulo I, Seção II) não computa no teto do caput a hipótese correspondente.

§2º O membro é responsável pela gestão de seus subvetos remuneratórios e assumirá a responsabilidade pela incidência de abate-teto decorrente de requerimento expresso para implantação da Gratificação ou de inércia nos prazos regulamentares.

TÍTULO III GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS

Art. 22 A Gratificação pelo exercício de encargo especial corresponderá aos seguintes percentuais do subsídio do cargo de Defensor Público de Categoria Especial:

I – 25% (vinte e cinco por cento): Defensor Público-Geral do Estado;

II – 22% (vinte e dois por cento): Subdefensor Público-Geral do Estado; e

III – 20% (vinte por cento): Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo:

I – não se incorpora à remuneração para qualquer efeito;

II – não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens; e

III – será devida nos períodos de férias, licenças e outros afastamentos legais.

§2º A Gratificação prevista neste artigo sujeita-se ao limite mensal agregado de que trata o art. 21, computando-se, para esse fim, em conjunto com as demais verbas indenizatórias devidas ao membro nos termos deste Ato Normativo.

§3º O substituto legal do titular do encargo especial perceberá a Gratificação prevista neste artigo, pro rata tempore, quando a substituição perdurar por período igual ou superior a 7 (sete) dias.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23 Caberá ao Defensor Público-Geral, ou a quem este delegar, assegurar, nos atos específicos e editais de seleção para atividades extraordinárias e cumulação de atribuições na modalidade virtual, ressalvada a impossibilidade devidamente motivada, preferência às Defensoras Públicas que, em razão da maternidade ou do exercício de responsabilidades de cuidado, enfrentem dificuldades para participação presencial nessas atividades, especialmente quando:

I – gestantes;

II – mães nutrízes;

III – responsáveis por criança na primeira infância; e

IV – responsáveis pelos cuidados de dependente que seja pessoa com deficiência ou que apresente outra condição que demande acompanhamento permanente ou cuidados especiais.

§ 1º O critério de preferência poderá ser estendido aos Defensores Públicos nos casos previstos nos incisos III e IV, bem como em outras situações análogas devidamente justificadas.

§ 2º O Defensor Público-Geral, ou quem este delegar, poderá estender as preferências previstas no caput às seleções para atividades presenciais, mediante previsão expressa no respectivo edital.

§ 3º A aplicação deste artigo observará os princípios da igualdade material, da proteção à maternidade e da prioridade absoluta à criança e à pessoa com deficiência, considerados em conjunto com o interesse público e com a continuidade do serviço público.

Art. 24 Não fará jus à Gratificação por Atividade Extraordinária, Cumulação ou Substituição (GACS) o membro cedido ou à disposição de outro órgão, Poder ou instituição, ou licenciado para tratar de interesses particulares.

Art. 25 Os fatos geradores ocorridos até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 808/2026 permanecerão regidos pela legislação anterior e pelo Ato Normativo nº 004/2026-GDPGE/RN, inclusive quanto à fruição, à conversão em pecúnia e aos respectivos prazos, preservados os direitos adquiridos, especialmente aqueles decorrentes das licenças compensatórias.

Art. 26 Este Ato Normativo entra em vigor em 29 de julho de 2026, entretanto, seus efeitos retroagem à publicação da Lei Complementar Estadual nº 808/2026, 23 de julho de 2026, declarada a revogação do Ato Normativo nº 004/2026-GDPGE/RN desde 23 de julho de 2026, ressalvada a ultratividade do artigo anterior.

Art. 27 Casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, aos vinte e nove dias do mês de julho de 2026.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Defensor Público-Geral do Estado

*Replicado por incorreção.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16206

Defensoria Pública

Natal, 01 de agosto de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=AIJ9R9D7QA-QZT9RXB0GY-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

AIJ9R9D7QA-QZT9RXB0GY-P2TH9ZW2VI

